

**PARECER JURÍDICO nº 107/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **Projeto de Lei Complementar nº 10/2025**, que “dispõe sobre a criação de vaga em cargo do Quadro Permanente de Pessoal e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Executivo, que trata sobre a criação de 01 (uma) vaga para o cargo de Engenheiro Civil.

PARECER:

O presente Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Pedralva, guarda grande semelhança com o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, sobre o qual esta assessoria jurídica já emitiu o Parecer nº 104/2025. Ambos os projetos visam à criação de uma vaga para o cargo de Engenheiro Civil no quadro permanente de pessoal da Prefeitura, elevando o quantitativo de uma para duas vagas. A principal diferença entre as duas proposições reside na inclusão, no PLC nº 010/2025, de previsão de contratação temporária para preenchimento da vaga criada, o que não constava no PLC nº 09/2025.

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa. Verifica-se que ele cumpre à disposição do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, sendo apresentado como projeto de lei complementar, por se tratar de criação de cargo (inciso VI).

Por consequência, a sua tramitação deverá observar as regras específicas válidas para os projetos de lei complementar, especialmente o quórum para sua aprovação, que é o de maioria absoluta (5 votos), conforme prevê o art. 45 da LOM.

Quanto à competência municipal, não há dúvidas de que versa sobre assunto de alçada legislativa do Município, por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, CF), uma vez que a proposição versa sobre a criação de cargo público municipal.

No tocante à iniciativa, prescreve a Lei Orgânica do Município de Pedralva que “*são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] criação,*

transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos [...] e provimento de cargos” (art. 46, I e II, LOM). Assim, não há que se falar em vício de iniciativa da presente proposição, que é de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, pretende-se, através do PLC nº 10/2025, o aumento de 01 (uma) vaga do cargo efetivo de “*Engenheiro Civil*”. Este cargo foi previsto no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura (Lei Complementar nº 19/2010) com quantitativo de 01 (uma) vaga, exigindo como pré-requisito de ingresso a escolaridade nível Superior, e prevendo jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas.

A justificativa demonstra que a criação de uma vaga para o cargo de Engenheiro Civil é medida estratégica e urgente para fortalecer o quadro técnico da Administração Municipal, diante do aumento significativo da demanda por serviços especializados, como elaboração e análise de projetos, fiscalização de obras, gestão de convênios, expedição de autorizações e assessoramento técnico em processos de regularização fundiária e obras públicas, atividades que hoje geram sobrecarga funcional e riscos à agilidade, segurança jurídica e qualidade dos serviços prestados. Especificamente para o PLC nº 010/2024-2025, a justificativa do Executivo adiciona que a criação da vaga e a contratação temporária visam suprir a demanda decorrente da licença-maternidade da única engenheira efetiva do município, citando o Art. 37, IX da Constituição Federal.

Em se tratando de um cargo já existente, sua caracterização deve respeitar os requisitos de provimento e as condições de exercício já previstos no Plano de Cargos e Salários em vigor, inclusive a jornada de trabalho de 30 horas semanais e o valor do vencimento. E é exatamente o que faz o projeto (art. 1º, § 1º), ao mencionar a aplicação da Lei Complementar nº 19/2010.

Ocorre que o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 autoriza a Prefeitura Municipal a contratar 01 (um) Engenheiro Civil para preenchimento temporário da vaga ora criada, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que o § 2º do mesmo artigo dispensa a realização de processo seletivo simplificado, em razão da existência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo, devendo a convocação obedecer à ordem de classificação.

A justificativa apresentada para essa contratação temporária é a licença-maternidade da única engenheira efetiva do município, o que, conforme o Executivo, gera uma necessidade excepcional e temporária de suprir a demanda. De fato, a contratação temporária para substituição de servidor afastado por motivo legalmente previsto, como a licença-maternidade, encontra amparo no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, que admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No entanto, a redação atual do Art. 2º do PLC nº 010/2025, ao autorizar a contratação temporária para o “*preenchimento temporário da vaga ora criada*”, sem restringir expressamente a

hipótese de substituição da servidora em licença-maternidade, abre margem para interpretações que poderiam permitir contratações temporárias em situações que não configuram a excepcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou que não estariam vinculadas estritamente ao período do afastamento legal.

Ademais, é fundamental ressaltar que a **criação de uma nova vaga** em caráter permanente para suprir uma necessidade temporária de substituição (como a licença-maternidade) **é desnecessária**. A contratação temporária para substituição de servidor já efetivo e temporariamente afastado dispensa a criação de cargo ou vaga adicional, pois se trata de um vínculo transitório, cujo objetivo é apenas cobrir a ausência momentânea do titular, sem criar um cargo permanente adicional.

Neste sentido, **a criação de novo cargo pressupõe a necessidade permanente do serviço**. Considerando a existência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Engenheiro Civil, conforme previu o próprio § 2º do Art. 2º do próprio PLC, a necessidade de preenchimento da vaga permanente criada **deve ser feita por meio da nomeação do candidato aprovado**. Uma contratação temporária seria justificável apenas para a substituição pontual e específica da servidora em licença, mas não para a vaga permanentemente criada, que já dispõe de lista de aprovados em concurso.

Portanto, a autorização para contratação temporária nos termos propostos extrapola os limites legais do interesse público, salvo se for estritamente delimitada e vinculada à substituição da servidora durante sua licença-maternidade, conforme mencionado na justificativa. Caso contrário, a criação de uma vaga permanente com concomitante previsão de contratação temporária, havendo concurso vigente, pode gerar insegurança jurídica e conflito com os princípios constitucionais da administração pública.

Sob o aspecto da responsabilidade fiscal, o projeto inclui o demonstrativo de impacto financeiro/orçamentário. De acordo com o documento anexo, o impacto financeiro total para o cargo de Engenheiro Civil (vencimento e encargos) é estimado em R\$ 7.898,02 para 2025, R\$ 112.222,74 para 2026 e R\$ 119.581,64 para 2027.

A estimativa do impacto na Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município Prevista é de 49,78% para 2025, 50,12% para 2026 e 50,13% para 2027. Além disso, o documento contém declarações do ordenador de despesas e de adequação orçamentária, que atestam a existência de recursos orçamentários, a possibilidade de abertura de créditos adicionais e a compatibilidade da medida com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Com isso, a exigência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária foi atendida.

Face ao exposto, concluímos que a criação da vaga de Engenheiro Civil é constitucional e legal. No entanto, a previsão de contratação temporária contida no Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, sem as devidas restrições, apresenta inconstitucionalidade e irregularidade.

Sugere-se a apresentação de emenda de forma a restringir a contratação temporária exclusivamente ao período de afastamento legal da engenheira titular (licença-maternidade), ou que a previsão de contratação temporária seja retirada do projeto, devendo ainda ser apontada a exigência de a vaga criada seja provida por meio de concurso público.

Superada essa complementação formal e a correção da redação, não haverá óbice para o regular prosseguimento da tramitação do projeto.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 11 de dezembro de 2025.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO	
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG	
Proposição	PLC 09/2025
Ementa/assunto	Dispõe sobre a criação de vaga em cargo do Quadro Permanente de Pessoal
Recebimento arquivo p/ parecer	03 de dezembro de 2025
Entrega do parecer jurídico	04 de dezembro de 2025
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☒ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☐ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☒ SIM ☐ NÃO
Prazo deliberação	☐ Indeterminado ☐ 90 dias ☒ Outro: 30 dias (art.258, RI)
Nº de turnos	☒ Turno único ☐ Dois turnos
Quórum aprovação	☐ Maioria simples ☒ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Impedimentos	☒ NENHUM ☐ Existente: _____
Sugestão/ões de Emenda/a	☐ SIM ☒ NÃO
OBSERVAÇÕES	Poder Executivo anexar o impacto financeiro.

Mariany Sanches
Advogada OAB/MG 204.267

